



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.650, DE 2007

Dispõe sobre a apuração do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos de prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga auferidos por transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse país.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatar: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa regulamentar o tratamento tributário aplicável aos pagamentos relativos à prestação de serviço rodoviário internacional de carga, quando realizado por transportador autônomo pessoa física, residente no Paraguai e considerado como sociedade unipessoal nesse país.

A medida aplica-se aos pagamentos efetuados por pessoa jurídica contratante domiciliada no Brasil, autorizada a operar transporte rodoviário internacional de carga, sobre o qual incidirá imposto de renda retido na fonte, de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal: até R\$ 1.313,69, alíquota 0; de R\$ 1.313,70 até R\$ 2.625,12, alíquota de 15%; e acima de R\$ 2.625,12, alíquota de 27,5%.

A base de cálculo do imposto será apurada de acordo com o que dispõe o inciso I, do art. 9º, da Lei nº 7.713, de 1988, correspondendo a 40% do pagamento efetuado.



O recolhimento do imposto deverá ocorrer até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, destacando-se que os efeitos da lei iniciar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Por meio da Exposição de Motivos nº 95/2007 - MF, que acompanha a proposição, o Poder Executivo registra que a medida tem o cunho de incrementar o fluxo bilateral de comércio entre o Brasil e o Paraguai, cumprindo, assim, compromisso firmado entre os dois países através do Memorando de Entendimento para a Promoção do Comércio e do Investimento, na forma do texto publicado no Diário Oficial da União, de 15 de junho de 2007. Adicionalmente, o referido Memorando teve por escopo a reciprocidade prevista no Acordo de Transporte Internacional Terrestre (ATIT), aprovado pelo Decreto nº 99.704, de 1990.

A matéria, cuja tramitação ocorre em regime de urgência constitucional, foi encaminhada, na forma regimental, à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e para a apreciação do mérito.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária baseia-se no que determina o art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



O art. 14 da LRF, por sua vez, assim dispõe:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso I, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

O Projeto de Lei nº 1.650, de 2007, prevê a incidência do imposto de renda na fonte sobre as receitas auferidas por transportador autônomo de cargas, residente no Paraguai, que preste serviços à empresa, domiciliada no Brasil, que possua autorização para operar transporte internacional de cargas.



A iniciativa tem o cunho de regulamentar um dos elos da cadeia de relações comerciais e econômicas mantidas entre o Brasil e o Paraguai, assegurando ao cidadão domiciliado no Paraguai o mesmo tratamento tributário adotado para o transportador de cargas domiciliado no Brasil.

Entretanto, segundo consta da Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, a medida deverá acarretar um renúncia de receita da ordem de R\$ 8,5 milhões, valor este apurado sobre os seis últimos meses do exercício de 2007, tendo em vista que o projeto foi apresentado em julho daquele ano.

Ainda que a referida Exposição de Motivos não esclareça os motivos que causarão a perda de arrecadação citada, é possível concluir que a medida propiciará uma importante desoneração do imposto de renda retido na fonte. De fato, pela legislação em vigor, o serviço de transporte internacional de cargas submete-se à regra geral de tributação sobre a remessa de valores para prestadores de serviço domiciliados no exterior, a qual prevê a cobrança do imposto à alíquota de 25% sobre o valor integral do pagamento.

Com a alteração proposta, ficarão isentos do imposto os pagamentos no valor de até R\$ 1.313,69. Acima desse montante, a alíquota passará a ser de 15% ou 27,5%, a depender do valor do pagamento, porém aplicando-se apenas sobre 40% do valor pago ou creditado ao transportador.

Vale dizer que, no caso em tela, a redução do ônus tributário poderá corresponder a 75%, para os pagamentos situados na faixa entre R\$ R\$1.313,70 até R\$ 2.625,12 e a 55% para os pagamentos a partir desse valor. Afigura-se, assim, um forte estímulo à contratação dos serviços de transporte de carga prestados por transportador autônomo residente na República do Paraguai.

Em face desses aspectos, caberia ao Poder Executivo, proponente do projeto de lei, adequar-se às exigências transcritas no art. 14 da LRF, em especial no que tange: a) à apuração da estimativa de renúncia de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e b) à demonstração, na qualidade de detentor de competência privativa para o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, de que os efeitos do projeto de lei



foram considerados na estimativa de receita. Como alternativa a este último requisito, a LRF determina a apresentação de medidas compensatórias, sob a forma de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

Como se vê, os termos da LRF revelam grande objetividade, não deixando espaço para ajustes e adaptações a posteriori na lei orçamentária, nem mesmo para o caso de proposições originadas do Poder Executivo. A rigidez imposta pela LRF no trato das finanças públicas assume contorno ainda mais relevante numa conjuntura como a atual, em que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização busca encontrar soluções para equacionar o grave desequilíbrio orçamentário ocasionado pela extinção da CPMF.

Nesse sentido, a fim de não deixar dúvidas sobre o cumprimento das regras fiscais mencionadas, proponho a introdução da emenda saneadora em anexo, a qual prevê um pequeno aumento na alíquota do IPI incidente sobre cigarros, gerando uma receita adicional plenamente suficiente para compensar a renúncia de arrecadação decorrente pelo projeto de lei sob exame.

A emenda promove um acréscimo médio de 0,73% na tabela constante da Nota Complementar NC (24-1) ao Capítulo 24 da Tabela de Incidência do IPI, onde constam as alíquotas específicas sobre cigarro. Dessa forma, será possível auferir uma receita adicional da ordem de R\$ 20 milhões. A comparação entre a alíquota em vigor e o acréscimo proposto é demonstrado na tabela a seguir:

Tributação do IPI sobre Cigarro

Classes	Alíquota Específica * Em Vigor	Alíquota Específica * Proposta
I	0,619	0,623
II	0,729	0,734
III-M	0,813	0,819
III-R	0,919	0,926
IV-M	1,025	1,032
IV- R	1,131	1,139

* Reais por vintena

Assim, sou pela adequação financeira e orçamentária do



Projeto em análise, apresentando a emenda saneadora anexa.

Passo, então, à análise do mérito da matéria.

O Projeto apresentado não fere nenhum princípio tributário. A proposta está de acordo com a legislação vigente e não desrespeita as regras que norteiam a legislação do Imposto de Renda.

Não é desrespeitado o princípio da anterioridade tributária, pois não se trata de criação ou majoração do Imposto. Apesar de a última alíquota da Tabela Progressiva do Imposto de Renda ser de 27,5%, o valor da base de cálculo em que ela incidirá é reduzido a 40% do montante pago pelo serviço. Assim, mesmo em relação a pagamentos mais elevados, o tributo devido será menor do que o calculado de acordo com a regra anterior, que incidia sobre o pagamento integral.

A Proposição também não colide com o princípio da isonomia tributária, pois o inciso I, do art. 9º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, mencionado no art. 1º do Projeto, é a regra vigente para tributação do IR sobre os prestadores de serviço de transporte domiciliados no Brasil. Portanto, será aplicada mesma incidência tributária aos domiciliados no Paraguai e aos residentes neste país. Isso garante, respeitada a reciprocidade prevista no Acordo de Transporte Internacional Terrestre (ATIT), tratamento semelhante aos prestadores de serviço brasileiros que atuarem no Paraguai.

Por fim, vale ressaltar que a alteração sugerida pretende harmonizar o tratamento tributário incidente sobre serviços de transporte rodoviário internacional de cargas prestados por domiciliados no Brasil e no Paraguai. O Memorando de Entendimento citado na Exposição de Motivos busca reforçar o intercâmbio econômico entre os dois países. Seu texto integra um conjunto de mais de uma dezena de acordos estabelecidos entre as duas nações, versando sobre educação, saúde, cultura e sobre o desenvolvimento de biodiesel no Estado vizinho.

Nesse sentido, a Proposta vai ao encontro do objetivo constitucional de busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, transcrito no parágrafo único do art. 4º da Carta Magna.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Dessa forma, no mérito sou favorável à aprovação do Projeto.

Por todo o exposto, **voto pela adequação orçamentária e financeira, do Projeto de Lei nº 1.650, de 2007, apresentando a emenda saneadora em anexo e, no mérito, voto pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.650, DE 2007

Dispõe sobre a apuração do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos de prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga auferidos por transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse país.

EMENDA DE RELATOR

Inclua-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 1.650, de 2007, renumerando-se os demais:

“Art. 3º A tabela constante da Nota Complementar NC (24-1) ao Capítulo 24 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

”

Classes	Valor (reais/vintena)
I	0,623
Li	0,734
III-M	0,819
III-R	0,926
IV-M	1,032
IV-R	1,139

”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator
